



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000674/2003-93
Recurso nº 157.961 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.068 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRF
Recorrente NITRIFLEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IR FONTE. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Se o contribuinte não traz a prova do pagamento de débitos informados em DCTF como pagos, deve ser mantida a exigência de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o tributo ou contribuição decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 37 a 42 da instância a quo, in verbis:

“Trata o presente processo de auto de infração de IRRF, lavrado contra o interessado acima qualificado, pela DRF – Nova Iguaçu (RJ), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

O procedimento de ofício resultou em R\$ 354,44 de IRRF (fls. 17), acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e demais encargos de juros moratórios.

A infração apurada foi falta de recolhimento de IRRF, tendo em vista que não foram localizados os Darf's que confirmariam os pagamentos informados na DCTF – 4º trimestre de 1998.

Inconformado, o interessado apresentou, em 20/08/2003, a petição de impugnação de fls. 01/14, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente

que o direito creditório da Fazenda estaria extinto, em razão de já ter transcorrido o prazo decadencial quinquenal, uma vez que o Fisco lançou valores, em julho de 2003, relativos a eventos ocorridos em 1998.

No Mérito

que os supostos débitos estariam incluídos no Refis, o qual já estaria integralmente quitado; que tais valores já estariam pagos; que haveria dúvidas quanto à consistência das autuações.

que a multa aplicada teria um nítido caráter confiscatório, procedimento este vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

que a aplicação dos juros de mora, com base na taxa Selic, seria ilegal e inconstitucional, e que deveria ser aplicado o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento e contra esta conclusão se volta a interessada por meio do recurso de fls. 46/57, trazendo as seguintes razões, em síntese:

- I. Que , tendo declarado os débitos por meio de DCTF do 4º trimestre de 1998, ficou desobrigada de declará-los novamente por meio da Declaração REFIS, nos termos do art. 2º, I, da IN SRF 43/2000;
- II. Que este Conselho tem decidido que a DCTF configura confissão de dívida e, por conter todos os dados necessários para a identificação da obrigação tributária, dispensa a instauração de processo administrativo e lançamento, autorizando inclusive a cobrança judicial;
- III. Que os débitos podem ter sido apurados pelo Fisco em 2003, todavia já eram de seu conhecimento considerada a entrega da DCTF pela Recorrente;
- IV. Vencendo-se os referidos débitos em 18.11.1998 e 30.12.1998 e tendo os mesmos sido declarados, tem-se a conclusão de que, de fato, foram incluídos no REFIS;
- V. Que o DCC 00061787 anexado aos autos, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, tem sim relação com o presente processo, pois comprova que o Fisco, utilizando-se de crédito de IPI reconhecido em favor da Recorrente nos autos do Mandado de Segurança 98.0016658-0, quitou todos os débitos consolidados no REFIS – dentre eles, obviamente, os débitos aqui discutidos;
- VI. Que não há que se falar de inexistência de comprovação do recolhimento dos débitos em questão;
- VII. Que nem há que se cogitar da aplicação da multa de ofício, pois incabível em face da DCTF mencionada. Mas, ainda que cabível, é absurda sua exigência em 75%;
- VIII. Que é inconstitucional a aplicação da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Não se localiza, nos autos, a data da ciência da intimação de fls. 45. Assim, para que não restem prejuízos à defesa da interessada, conheço do recurso, tomando-o por tempestivo.

A argumentação trazida pela Recorrente diz com a questão DCTF *versus* lançamento de ofício, mas, com a devida vênia, não tem aplicação neste caso.

Aqui se cuida de dois débitos, o primeiro relativo a 11/1998, no valor de R\$ 343,75; o segundo, referente a 12/1998, no valor de R\$ 10,69, ambos de IRRF (fls., que foram

declarados como pagos em DCTF, e cujo DARF não foi localizado pela Receita Federal. Daí o lançamento.

É diferente, portanto, de lançar algo declarado em DCTF como devido mas não pago – esta, sim, uma confissão de dívida eficaz. Ora, se o contribuinte declara que pagou, não há confissão de dívida, a DCTF não produz tal efeito. Por isso, considero inaplicável a jurisprudência trazida na peça sob análise.

Desse modo, adoto o quanto dito no Voto do ilustre Relator da decisão de primeira instância:

“O interessado alega que os débitos objeto de lançamento estariam incluídos no Refis, o qual já estaria integralmente quitado, conforme atestaria o DCC 00061787. Tal alegação não procede.

O DCC 00061787 a que faz referência o interessado, cuja cópia foi juntada à fls. 24, é um “Documento Comprobatório de Compensação – DCC”, com data de emissão de 06/02/2002, o qual não tem qualquer relação com o presente processo, senão vejamos.

Os débitos constantes do presente processo, apesar de se referirem a fatos geradores ocorridos em 11/1998 e 12/1998, só foram apurados no procedimento de auditoria interna efetuado na DCTF do 4º trimestre do ano-calendário de 1998 (fls. 19/20), em 16/06/2003 (fls. 17), do qual o interessado tomou ciência em 22/07/2003 (fls. 28 – AR). Em outras palavras, antes de junho de 2003, os débitos não tinham ainda sido apurados. Somente em junho/2003, em razão do procedimento de auditoria interna, é que esses débitos foram evidenciados, materializados.

Portanto, infere-se do exposto que o “Documento Comprobatório de Compensação – DCC” (fls. 24) mencionado pelo interessado, pelo fato de ter sido emitido em 06/02/2002, fazendo referência a fatos anteriores a esta data, não tem qualquer relação com o presente processo, já que, no presente processo, os débitos só foram apurados em junho/2003.

Pela mesma razão, afirma-se que seria improvável que os referidos débitos objeto de lançamento de ofício neste processo estivessem incluídos no Refis, visto que o Refis só alcançava débitos já existentes até 15/09/2000 (Lei nº 10.002/00, art. 1º), e os débitos do presente processo só foram apurados em junho/2003.

Assim, conclui-se que os débitos lançados não foram anteriormente pagos pelo interessado.

Deve-se ressaltar que o interessado informou na DCTF (fls. 19) os débitos como pagos. Todavia, não foram localizados os Darf's que confirmariam tais recolhimentos e nem o interessado os apresentou na peça impugnatória.

Sendo assim, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento desses débitos (fls. 19), a autuação é procedente.”

No pertinente à multa de ofício, uma vez concluindo-se que não houve confissão de dívida nos estritos termos desta, afasta-se o argumento de que não poderia ser aplicada a multa de ofício.

Assim, restariam apenas as ponderações sobre o alegado confisco, as quais, não obstante haja opiniões de relevo condenando a multa, entendo não poderem ser aqui

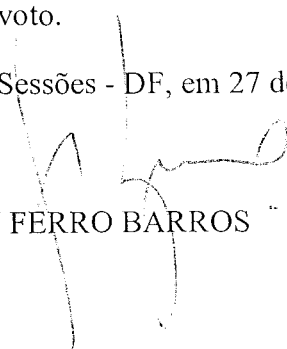
acatadas. Temos aqui a aplicação regular de penalidade que decorre de lei em vigor, de observância obrigatória pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

Finalmente, os juros SELIC, cuja argumentação também não aceito. De acordo com a Súmula 1º CC nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009



SIDNEY FERRO BARROS